



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000955-81.2016.815.0000

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Casa Doce Ltda

Advogado : João Luis Fernando Neto– OAB/PB nº 14.937

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogados : Josias Gomes dos Santos Neto – OAB/PB nº 5.980 e outros

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C APURAÇÃO DE DÉBITO REAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. CONTA-CORRENTE E CONTA GARANTIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA ILEGALIDADE DA TAC – TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E IOF – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE CRÉDITO. APRECIÇÃO DOS TEMAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA

ACERCA DA DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS COBRADA E TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CITADA CUMULAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ENCARGO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Devidamente comprovado que a apreciação do feito se deu nos limites da lide, não há que se falar em nulidade do *decisum*.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- É dever da parte a quem aproveita, demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão.

- “É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja,

não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.” (STJ - AgRg no AREsp 267858/RS, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 23/04/2013, Data da Publicação 07/05/2013).

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, impossível acolher o pleito referente a sua ilegalidade.

- Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o apelo.

Casa Doce Ltda EPP ajuizou **Ação Declaratória c/c Apuração de débito Real, Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela**, em face do **UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A**, alegando ter celebrado contratos bancários, denominados de conta corrente e conta garantida. Todavia, inobstante honrar com as obrigações assumidas, verificou a cobrança de juros abusivos, acima de 140% ao ano, anatocismo, comissão de permanência cumulada com juros de mora, além de valores debitados em sua conta corrente sem qualquer previsão contratual.

O **Itaú Unibanco S/A** ofereceu contestação, fls. 206/223, alegando, em síntese, que o pacto foi firmado sem qualquer vício, porquanto ausentes os requisitos ensejadores de revisão contratual. Outrossim, argumenta a legalidade dos juros cobrados e a inexistência de anatocismo e de cumulação de comissão de permanência com juros de mora. Por fim, assevera a inadmissibilidade de inversão do ônus da prova, ao tempo em que requer a improcedência dos pedidos autorais.

Às fls. 425/427/V, a Juíza *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, e atento ao mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos para reconhecer a legalidade: (A) da cobrança de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano, posto que ela não extrapolou a taxa média de mercado; (B) da capitalização de juros; © da cobrança da comissão de permanência, uma vez que não restou comprovada que tenha sido cumulada com juros de mora e multa contratual; (D) da cobrança das taxas administrativas, visto que não cobradas de forma abusiva.

Assim, INDEFIRO os pedidos autorais e nego a tutela antecipada requerida.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, a teor do disposto no § 8º do art. 85 do CPC/15, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A cobrança dessas obrigações fica, contudo, nos termos do art. 98, § 1º, VI e § 3º, CPC/15, suspensa até prova da aquisição de condições pela Autora.

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 431/442, e nas suas razões, preliminarmente, aduz a necessidade de ser anulada a decisão, diante da ausência de manifestação acerca da TAC - Tarifa de Abertura de

Crédito e IOF - Imposto sobre Circulações de Crédito. Com relação ao mérito assegura ser impossível a aplicação de juros astronômicos e a cobrança cumulada de correção monetária e comissão de permanência. Ainda, assegura serem indevidas as cobranças da Tarifa de Abertura de Crédito e Imposto Sobre Operações de Crédito, requerendo, por fim, o provimento do apelo.

Contrarrazões não apresentadas pela instituição financeira, conforme certidão de fl. 446.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, pois não identificado interesse que se exija intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Começo a análise da controvérsia pela preliminar de nulidade do *decisum*, arguida nas razões do apelo.

Afirma o recorrente que a Juíza singular deixou de apreciar o pleito concernente a ilegalidade da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e IOF - Imposto sobre Circulações de Crédito

A propósito, consta às fls. 427/428:

A Ministra Galloti decidiu em recurso repetitivo, que as Tarifas de Cadastro são perfeitamente admissíveis e sua cobrança é legítima, independentemente da data de pactuação, ressalvada a abusividade em cada caso. (Resp. 1.251.331/RS), cujo entendimento acompanho, pois esse se trata de um custo adicional ao contrato de financiamento não sendo correto ser repassado a instituição financeira, por mais que se imagine seus lucros e ganhos no mercado financeiro.

(..)

Também não há ilegalidade na cobrança do IOF de forma parcelada, sendo pago integralmente pela instituição financeira no ato da negociação.

(...)

Por conseguinte, diante da orientação firmada no âmbito do c. STJ, concluo que, de fato, não há óbice legal à cobrança das tarifas em questão, desde que discriminadas no instrumento contratual respectivo e, por conseguinte, fruto da autonomia da vontade privada, não sendo o caso de serem diluídas nos juros remuneratórios ante a necessidade de transparência das transações bancárias e dos princípios da probidade e confiança mútua.

Desta feita, tal assertiva, contudo, não merece guarida, porquanto o Magistrado singular abordou o tema acima mencionado, respeitando, portanto, os limites da lide.

Pelas razões postas, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença.**

Avançando, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, **começando pela temática relativa à fixação dos juros**

remuneratórios e à possibilidade de sua capitalização.

Em suas razões recursais, a recorrente suscitou a ilegalidade do índice aplicado no instrumento contratual a título de juros remuneratórios, pois fixado, segundo sua ótica, fora da média praticada no mercado.

Com efeito, de acordo com os ditames descritos na Lei nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse norte, é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, desde que observada a taxa média do mercado, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

(...) Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que

se nega provimento. (AgRg no REsp 1089525/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/02/2014).

Outrossim, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.” E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

(...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal da respectiva excesso,

em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Na hipótese dos autos, inexistente comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo de celebração das avenças, de modo que reputo lícita a cobrança dos juros remuneratórios prevista nos instrumentos contratuais.

Diante de tais considerações, entendo pela legalidade da taxa de juros remuneratórios prevista nos instrumentos contratuais.

Avançando, **no que diz respeito à comissão de permanência**, já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que **expressamente pactuada na avença e cobrada de forma exclusiva**, ou seja, **não cumulada com outros encargos**, como juros remuneratórios (Súmula nº 296¹),

1 - Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado

correção monetária (Súmula nº 30²), juros moratórios e multa (Súmula nº 472³).

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. NÃO ACUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. A interpretação de cláusulas contratuais é inadmissível em sede de recurso especial. 3. **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp 1430719 / RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Data do Julgamento 10/06/2014, Data da Publicação 16/06/2014) - negritei.

No caso, em tela, como bem dito pela Magistrada *a quo*, fl. 426V, não há demonstração de que houve a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de

estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

2 - Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

3 - Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

fl. 426V:

Por outro lado, ao simples compaginar do caderno processual, observa-se que o Promovente não logrou êxito em demonstrar que houve a cobrança da comissão de permanência com juros de mora e/ou multa contratual, razão pela qual não há como ser declarada ilegal.

Ato contínuo, cumpre analisar o pleito relativo à legalidade da **cobrança das tarifas administrativas previstas no contrato firmado entre as partes**, quais sejam: **TAC - Taxa de Abertura de Crédito** e **IOF – Imposto Sobre Operações de Crédito**.

Sobre o tema, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1251331, publicado em 24/10/2013, e realizado segundo o rito dos recursos repetitivos**, noticiou a legalidade das tarifas administrativas pactuadas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008, ou seja, anteriores ao término da vigência da Resolução CMN 2.303/96.

Por oportuno, cumpre trazer à baila a supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES

FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em

contratos posteriores a 30.4.2008. 6. **A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.** 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma

padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) - negritei.

Pois bem, na hipótese dos autos, depreende-se através dos documentos de fls. 34/80, que a pactuação entre as partes operou-se nos anos de 2009 e 2010, porém, não se verifica em nenhum dos contratos a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito.

No tocante à incidência do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, assinalo que, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado no Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se no sentido de que **“podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”**⁴.

Assim, baseando-se na recente decisão da Corte Superior, inviável o afastamento da cobrança do IOF - Imposto sobre operações, na

⁴ STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.^a Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013.

forma convencionada nos instrumentos contratuais celebrado entre as partes.

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DA TAC. CONTRATO FIRMADO APÓS 30/04/2008. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DEVOLUÇÃO. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. (...) É lícito aos contratantes convencionar o pagamento de IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. 6. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. (TJPB; APL 0001756-14.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Alexandre Targino

Gomes Falcão; DJPB 03/11/2014; Pág. 9) - grifei.

Logo, entendo pela legalidade da cobrança do valor do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras nos instrumentos contratuais.

Diante das alegações acima contidas, mantenho a decisão primeva em todos os seus termos, ratificando, inclusive, o ônus da sucumbência ali consignado.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator